

A. I. N° - 206906.0128/13-3

AUTUADO - IPIRAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE - LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA

ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA

INTERNET- 27. 08. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183-01/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Fato demonstrado nos autos. O § 6º, inciso I, do art. 23 da Lei nº 7.014/96 prevê que a base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação será determinada de acordo com os critérios fixados naquele artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10.4.13, acusa o autuado de ter feito recolhimento de ICMS a menos por antecipação, “em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto” [sic], nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS]. ICMS lançado: R\$ 25.615,67. Multa: 60%.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS devido por substituição a menos, em virtude de erro na determinação da base de cálculo.

O autuado inicia sua defesa (fls. 51/54) com a transcrição de dispositivos regulamentares, para assinalar que o novo regulamento omitiu que no cálculo da substituição tributária dos produtos derivados do abate de aves e bovinos deva ser aplicada a MVA e a pauta fiscal. Destaca o art. 23 da Lei nº 7.014/96, citado no enquadramento da base de cálculo do imposto lançado. Sustenta que o referido art. 23 e o novo regulamento não fazem menção à aplicação de pauta fiscal para os referidos produtos, do mesmo modo que o anexo I do RICMS, nos itens 34 e 35, não faz nenhuma menção à utilização da pauta fiscal. Em face desses aspectos, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 67) dizendo que o contribuinte faz uma afirmação equivocada em relação ao art. 23 da Lei nº 7.014/96, que no seu § 6º, I, prevê que a base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação será determinada de acordo com os critérios fixados naquele artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver. Informa que o contribuinte, a partir do mês de agosto de 2012, utilizou como base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação o valor da pauta ou a MVA (o que for maior), indo de encontro a suas alegações. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, “em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto”, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Trata-se, na verdade, de pagamento do imposto a menos por não ter sido adotada a base de cálculo adequada no cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado questionou o lançamento, alegando que o novo regulamento do ICMS omitiu que no cálculo da substituição tributária dos produtos derivados do abate de aves e bovinos deva ser aplicada a MVA e a pauta fiscal. Sustenta que o art. 23 da Lei nº 7.014/96 e o novo regulamento não fazem menção à aplicação de pauta fiscal para os referidos produtos, do mesmo modo que o anexo I do RICMS, nos itens 34 e 35, não faz nenhuma menção à utilização da pauta fiscal.

No entanto, conforme observou o autuante na informação, o § 6º, inciso I, do art. 23 da Lei nº 7.014/96 prevê que a base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação será determinada de acordo com os critérios fixados naquele artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver.

Está portanto caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206906.0128/13-3**, lavrado contra **IPIRAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.615,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de agosto de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR